QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A

("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

Petição 42 da Requerente – Comunicação de Fato novo e Solicitação de Prazo para Juntada de Documento

---

Advogados da Requerente:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

MAMG Advogados

1. Tendo em vista a ocorrência de **fato novo relevante** para o julgamento dos pedidos da VIABAHIA nesta Arbitragem, bem como em atenção ao disposto na Ordem Processual nº 22[1] e, principalmente, em razão de a Petição 37 da ANTT não ter informado o Tribunal Arbitral quanto à ocorrência de tal fato novo - como era o seu dever -, **a VIABAHIA vem informar a ocorrência de fato novo relevante e solicitar autorização deste Tribunal Arbitral para juntada da Resolução ANTT nº 6.032/2023 que, para além de outros temas, revogou a Resolução ANTT nº 5.859/2019**, reformulando, por completo, o processo para realização da Revisão Quinquenal das concessionárias de rodovias federais.

2. Em síntese, a publicação da Resolução ANTT nº 6.032/2023, com **vigência imediata**[2] a partir de 26 de dezembro de 2023 quanto às regras da Revisão Quinquenal, é de substancial importância tendo em vista que interfere, diretamente, nos pedidos da VIABAHIA formulados no Termo de Arbitragem[3] e detalhados nas Alegações Iniciais:

> **Termo de Arbitragem**:
>
> "**(xix)** A declaração da inaplicabilidade ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo, mas não se limitando à inaplicabilidade *(a)* das Portarias ANTT nºs 28/2019, 127/2019, 184/2019, 216/2019; *(b)* do Ofício Circular nº 011/2019/SUINF; e *(c)* **da Resolução ANTT nº 5.859/2019**[4];
>
> > **a)** Como consequência do item (xix) acima, a declaração de invalidade e de inexigibilidade das multas, penalidades e/ou descontos de reequilíbrio aplicados pela ANTT decorrentes de seus atos normativos emitidos e publicados em desconformidade com o Contrato e disposições legais vigentes;
> >
> > **b)** Subsidiariamente ao pedido do item (xix) acima, a declaração da inaplicabilidade dos referidos atos normativos aos pedidos apresentados pela Requerente à ANTT antes da publicação de tais normas em veículo oficial;"

---

[1] V. item 174.(ii) da Ordem Processual 22: "[ii] visando a manter a organização deste Procedimento e a permitir o eficiente deslinde da controvérsia, a juntada de documentos após 16 de fevereiro de 2.022 dependerá de autorização do Tribunal; e".
[2] A VIABAHIA informa que a Resolução nº 6.032/23 já está em aplicação, sendo utilizada, inclusive, nos despachos recentemente publicados relacionados à Revisão Quinquenal em curso.
[3] V. pedido (xix) da VIABAHIA, p.17 do Termo de Arbitragem.
[4] Destaque não original.

Alegações Iniciais:

"**f)** A declaração da inaplicabilidade ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo:

(...)

v. A inaplicabilidade da **Resolução nº 5.859/2019**;

1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade **Resolução nº 5.859/2019** ao Contrato, a declaração, com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.789/99, de sua irretroatividade às 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1. do Contrato."

3. A alteração normativa realizada pela ANTT de forma superveniente e na virada do ano – e que já está sendo aplicada pela ANTT à Revisão Quinquenal atualmente em curso – impacta, sem dúvida, diversos temas intrinsecamente relacionados aos pedidos da Requerente nesta Arbitragem – especialmente quanto à inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.859/2019 conforme acima[5].

4. A ANTT tem total ciência de que Resolução ANTT nº 5.859/2019 é objeto da presente Arbitragem e, portanto, da relevância e do tumulto que uma alteração normativa causa ao procedimento a esta altura. Mesmo assim, em plena fase de encerramento da instrução, a ANTT simplesmente decide **mudar** as "regras do jogo" e, o que é mais grave, **omite** esta informação do Tribunal Arbitral na primeira oportunidade que teve de se manifestar, com a clara pretensão de que seus atos passassem despercebidos. Condutas como esta colocam em dúvida a lealdade processual da Requerida.

5. Frente a este relevante fato novo, é necessário que seja concedida oportunidade à VIABAHIA para que possa detalhar os impactos da Resolução ANTT nº 6.032/2023 sobre os seus pedidos, com a garantia de contraditório à própria ANTT, de modo a permitir o pleno exercício jurisdicional pelos Árbitros.

[5] V. **RTE-069**.

6. Sem esta oportunidade, a VIABAHIA terá seus direitos gravemente prejudicados por **ações unilaterais e arbitrárias da ANTT**, o que não pode ser admitido para que seja preservada a segurança jurídica neste procedimento. Ora, a VIABAHIA não possui qualquer controle sobre as alterações unilaterais que a ANTT pretende promover em seu prejuízo nesta Arbitragem – e que, pelo visto, podem acontecer a qualquer momento –, de modo que, no mínimo, deve ser garantido à Requerente o direito de demonstrar ao Tribunal Arbitral os devidos impactos destas alterações aos seus pedidos.

7. Desse modo, e em vista da complexidade do tema, a VIABAHIA vê-se obrigada a solicitar a este Tribunal Arbitral **prazo** para juntada da Resolução ANTT nº 6.032/2023, momento em que detalhará os seus impactos no pleito submetido à jurisdição do Tribunal Arbitral.

8. Visando à mitigação de maiores tumultos – lamentavelmente causados pela conduta da ANTT – e a garantir a eficiência ao procedimento, tendo em vista que **(i)** por meio da Ordem Processual nº 35, o Tribunal Arbitral concedeu prazo à VIABAHIA para, até 19/02/2024, se manifestar sobre a Petição 37 da ANTT; **(ii)** o fato novo notificado nesta Petição versa sobre tema **alheio** e **mais complexo** do que aqueles que serão endereçados na manifestação da Requerente de 19/02/2024; e **(iii)** abordar o fato novo junto dos demais temas que serão trazidos na manifestação de 19/02/2024 comprometerá a concisão e objetividade necessária para o encerramento da fase instrutória desta Arbitragem, a VIABAHIA requer que a seja concedido **prazo distinto** para juntada e manifestação sobre a referida Resolução ANTT nº 6.032/2023.

9. Nota-se que a Resolução ANTT nº 6.032/2023 é **extremamente recente e complexa (com mais 196 artigos!)**, de modo a ser necessário um prazo minimamente razoável para que a VIABAHIA possa mensurar os impactos das novas disposições aos seus pedidos na Arbitragem e exercer devidamente o seu direito. Portanto, objetivando contribuir com a organização e eficiência desta arbitragem, a VIABAHIA requer a concessão de **prazo não inferior a 30 (trinta) dias** para que apresente e se manifeste sobre os impactos da Resolução nº 6.032 e a necessária adequação de seus pedidos[6].

10. Para além disso, tendo em vista a ocorrência de **novos desdobramentos relevantes** a respeito do pedido relacionado com os Postos de Pesagem Veicular (PPVAR) - novamente em razão de arbitrariedades praticadas pela

[6] Sendo garantido o direito ao contraditório pela ANTT no mesmo prazo, preservando-se a isonomia entre as Partes.

ANTTT -, bem como que o tema será objeto da manifestação de 19/02/2024[7], a VIABAHIA também solicita ao Tribunal Arbitral que **autorize** a juntada destes novos documentos de atualização deste pedido[8], neste mesmo prazo de 19/02/2024 ou em outro prazo que entenda pertinente.

11. Referidos documentos são igualmente essenciais para o correto entendimento do Tribunal Arbitral sobre o pedido da VIABAHIA, tendo em vista que a ANTT, em um primeiro momento, convocou a VIABAHIA para formalização de Termo Aditivo ao Contrato – o qual abarcava esse tema[9] – e, agora, em sede administrativa, manifesta-se informando a suposta "ausência de motivação" para celebração do referido Termo.

12. Novamente, a VIABAHIA fica à mercê das condutas arbitrárias da ANTT, que muda as "regras do jogo" e cria novos tumultos à presente Arbitragem a todo o tempo. Diante desta conduta, que também consiste em **fato novo relevante**, a VIABAHIA não possui alternativa que não buscar a tutela de seus direitos contratuais e processuais perante este Tribunal Arbitral

13. Ante o exposto, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral que:

a. **Defira** o pedido da Requerente de juntada da Resolução ANTT nº 6.032/2023 e de manifestação sobre os impactos desta aos seus pedidos na Arbitragem;

b. **Conceda** prazo à VIABAHIA, não inferior a 30 dias, para que junte o referido documento e detalhe os respectivos impactos aos seus pedidos na Arbitragem;

c. **Defira** o pedido da Requerente de juntada de documentos de atualização relacionados ao pleito da VIABAHIA que diz respeito à implantação dos Postos de Pesagem Veicular (PPVAR) no mesmo prazo da manifestação de 19/02/2024 ou em outro prazo que este Tribunal Arbitral entenda pertinente;

d. Uma vez juntados os documentos conforme pedidos acima, **conceda** prazo equivalente à Requerida para que se manifeste sobre o conteúdo dos documentos juntados.

---

[7] A respeito do pedido da ANTT para o desentranhamento dos documentos relativos ao PPVAR, conforme item (ii) da página 03 da OP nº 35.
[8] V. §47 da Petição 40 da Requerente, em que a VIABAHIA reforçou seu compromisso de manter o Tribunal Arbitral informado dos próximos andamentos dos processos administrativos em curso e que tratam de pleitos submetidos a essa Arbitragem.
[9] V. Petição 40 da Requerente, §34 e seguintes.

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Lígia Espolaor Veronese

Caiã Caramori

Milena Cardoso Silva

Marília Carolina de Oliveira Ribeiro

Júlia Fonseca Rosa